RECURSO ESPECIAL Nº 1.910.344 - GO (2020/0326671-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	JOANELICE DE JESUS
ADVOGADO	:	ALINE SOUZA OLIVEIRA - GO032876
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU, CASO INEXISTENTES, NA DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Joanelice de Jesus, ora recorrente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença concedido administrativamente. O Juízo de 1º Grau julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio-doença, a contar do cancelamento do benefício, em 28/11/2006, condenando-o, ainda, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, em 01/09/2012. O Tribunal **a quo**, conquanto reconhecendo que restara provado, inclusive pela prova pericial, realizada em 01/09/2012, a total e permanente incapacidade da autora, "em razão de grave quadro de insuficiência vascular periférica, trombose e úlcera em MID", deu parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial e alterou o termo inicial do auxílio-doença – fixado, pelo Juízo de 1º Grau, na data do cancelamento do aludido benefício, em 28/11/2006 – para a data da citação, em 09/02/2012, ao fundamento de que não haveria nos autos "outros elementos (...) que reportem à existência da incapacidade no momento da cessação do benefício anterior" de auxílio-doença, em 28/11/2006, pelo que o início do auxílio-doença deveria ser a data da citação, efetivada em 09/02/2012, que seria o primeiro momento em que o réu fora constituído em mora, após o início da incapacidade laborativa.

III. No presente Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a autora sustenta que o termo inicial do auxílio-doença deve corresponder à data do requerimento administrativo.

IV. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa" (STJ, REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2014, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73). Quando do julgamento do aludido REsp repetitivo 1.369.165/SP, discutia-se se, inexistente prévio pedido administrativo, a aposentadoria por invalidez seria devida a contar da perícia judicial que constatasse a incapacidade definitiva ou a partir da

citação do INSS. Concluiu-se que, ausente requerimento administrativo do benefício, a data da perícia judicial não poderia ser considerada como início da aposentadoria por invalidez, pois, em regra, ela declara uma situação fática a ela preexistente, ou seja, constata a existência de incapacidade laborativa definitiva anterior à perícia judicial. Assim, decidiu-se que o início da aposentadoria por invalidez, na aludida hipótese, deveria ser a data da citação, nos termos do art. 219 do CPC/73, quando o INSS foi constituído em mora.

V. O auxílio-doença, por sua vez, pressupõe, além da carência, a prova da incapacidade laborativa temporária do segurado. Prevalece, no STJ, a orientação segundo a qual, provada a incapacidade laborativa temporária do segurado, o termo inicial do pagamento do auxílio-doença é a data da cessação do benefício anteriormente deferido, mas, inexistente a prévia concessão de auxílio-doença, o início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes anterior auxílio-doença e o requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-doença será a data da citação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.961.174/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2022; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2018.

VI. No caso, segundo o Tribunal de origem, a sentença mereceu ajuste quanto ao início do auxílio-doença, considerando-o devido a partir da data da citação, efetivada em 09/02/2012, por compreender ter sido este o primeiro momento em que o réu fora constituído em mora, após o início da incapacidade laborativa da parte autora. Ademais, ressaltou a Corte **a quo** a inexistência de outros elementos nos autos que reportassem à existência da incapacidade no momento da cessação do benefício anterior de auxílio-doença, em 28/11/2006. Ocorre que o próprio acórdão recorrido também verificou, entre os exames informados no laudo e considerados para a conclusão da perícia, uma ultrassonografia com **doopler** colorido MIE, datada de 30/01/2007, com o resultado de "insuficiência segmentar das safenas magna e parva, de veias perfurantes e acessórias". Afirmou o aresto impugnado, assim, e expressamente, que "a incapacidade já existia naquela ocasião [30/01/2007], quando a parte autora se encontrava no período de graça, diante da cessação do último auxílio-doença em 28/11/2006 (...)".

VII. Em razão do reconhecimento, pela instância de origem, da existência da incapacidade laborativa, ao menos, desde 30/01/2007, não pode prevalecer o entendimento de que, por ausência de comprovação da incapacidade em momento anterior à citação, em 09/02/2012, o auxílio-doença seria devido a partir da sua efetivação.

VIII. Na hipótese em comento, revela-se inviável a aplicação do entendimento jurisprudencial segundo o qual a fixação do termo inicial do auxílio-doença deve recair no dia da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido, em 28/11/2006. Em primeiro lugar porque, das informações extraídas do acórdão recorrido, a incapacidade laborativa somente teria restado comprovada a partir de 30/01/2007, e, em segundo lugar, para não haver a prolação de julgamento **extra petita**, tendo em vista o pedido expresso, no Recurso Especial, para que o requerimento administrativo – que, no caso, ocorreu em 09/06/2009 – seja o marco inicial do auxílio-doença ora postulado.

IX. Em razão do descompasso existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e a orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, de rigor o provimento do Recurso Especial, para determinar que o termo inicial do auxílio-doença deve corresponder à data do requerimento administrativo, que ocorreu no dia 09/06/2009.
X. Recurso Especial provido, para determinar que o termo inicial do auxílio-doença deve corresponder à data do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.910.344 - GO (2020/0326671-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por JOANELICE DE JESUS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado na vigência do CPC/2015, assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.
> 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, total e permanentemente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social.
> 2. **A incapacidade foi comprovada pela prova pericial, que é clara em afirmar que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laboral, em razão de grave quadro de insuficiência vascular periférica, trombose e úlcera em MID**.
> 3. Nada há que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e eqüidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa, sobretudo em razão da aptidão técnica do perito.
> 4. Diante das circunstâncias pessoais da parte autora, que desenvolveu atividades laborais como empregada doméstica e serviços gerais e atualmente conta com 53 anos de idade, a reabilitação profissional encontra-se prejudicada.
> 5. **A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão demonstrados, pois a ultrassonografia, datada de 30/01/2007, já consignava a 'insuficiência segmentar das safenas magna e parva, de veias perfurantes e acessórias'. Conclui-se, portanto, que a incapacidade já existia naquela ocasião, quando a parte autora se encontrava no período de graça, diante da cessação do último auxílio-doença em 28/11/2006** (fls. 54 e 63). Inteligência do art. 13, inc. II, do Dec. 3.048/99.
> 6. **É devida a concessão do auxílio-doença a partir da data da citação (09/02/2012, fls. 29/30), primeiro momento em que o réu foi constituído em mora após o início da incapacidade, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da**

> **realização da perícia (11/09/2012, fl. 54), quando restou constatada a incapacidade definitiva para a atividade laboral**.
> 7. Tendo em vista que a data de início do auxílio-doença é fixada na data da citação, não há prescrição a ser pronunciada.
> 8. Os juros de mora, devidos a partir da citação, e **a correção monetária devem observar o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida**.
> 9. Honorários mantidos em 10% das prestações vencidas até a sentença, proferida sob a égide do CPC/73, nos termos dos precedentes desta Câmara e da Súmula n° 111 do STJ.
> 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 8). Tutela específica deferida de ofício" (fls. 143/144e).

Opostos Embargos de Declaração, pela parte autora, foram eles rejeitados, nesses termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Os embargos de declaração só devem ser acolhidos quando se observa no julgado obscuridade, omissão ou contradição interna, situações inexistentes no caso apreciado.
> 2. **Em verdade, o embargante deseja indevidamente rediscutir as razões de mérito do acórdão embargado, no que tange o termo inicial do benefício, situação que não autoriza o acolhimento do presente recurso**.
> 3. Nunca é demais lembrar que a contradição apta a ensejar a oposição dos embargos de declaração deve ser aquela intrínseca ao acórdão, ou seja, a contradição entre fundamentação e o dispositivo, e não a suposta contradição entre o quanto decidido e o ordenamento jurídico ou a contradição que se alega existir entre o acórdão e a interpretação que a parte embargante faz da ordem jurídica ou das provas existentes nos autos.
> 4. O desejo de reforma dos pontos referidos deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio.
> 5. Por outro lado, no que diz respeito ao prequestionamento, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que tal tema, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas na legislação processual que autorizam o acolhimento dos embargos.
> 6. Embargos rejeitados" (fl. 158e).

Sustenta a parte recorrente, no Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 49 da Lei 8.213/91, ao argumento de que, no caso concreto, o auxílio-doença é devido a partir da data do requerimento administrativo. Afirma, nesse sentido, **in verbis**:

> "**Trata-se a presente, de Ação com pedido alternativo, auxilio doença ou aposentadoria por invalidez, onde em Primeiro Grau de Jurisdição foi julgado procedente o pedido, sob a fundamentação de que a parte autora preencheu os requisitos para a percepção do beneficio**.
> Na ocasião, o nobre MM. Juiz determinou o pagamento a partir da DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (**sic**).
> Não se conformando com a respeitável sentença de Primeiro Grau, o Instituto interpôs recurso de apelação, onde **o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1ª Turma, deu provimento ao recurso de apelação do INSS alegando que 'o auxílio-doença é devido a partir da data da citação (09/02/2012, fls. 29/30), primeiro momento em que o réu foi constituído em mora após o início da incapacidade.'**.
> Ora Excelências, tais argumentos não podem prosperar, pois **é entendimento já consagrado nesta Egrégia Corte que o benefício é devido a partir da data da entrada do requerimento – art. 49 da Lei 8.213/91**" (fls. 161/162e).

Aponta, como paradigma, quanto à alínea **c** do permissivo constitucional, o AgRg no REsp 1.439.115, que concedeu o benefício a partir da entrada do requerimento.

Requer, por fim, "seja dado provimento ao presente recurso especial, deferindo-se o benefício fixando como termo inicial do beneficio a partir da data da entrada do requerimento" (fl. 163e).

Contrarrazões a fl. 170e.

Em juízo de admissibilidade do Recurso Especial, a Vice-Presidência do TRF/1ª Região determinou a devolução dos autos ao Relator, em 2º Grau, para fins do art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em vista o julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, de tese relativa à fixação do termo inicial de benefícios por incapacidade.

A 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia decidiu pela ratificação do aresto impugnado, conforme o acórdão de fls. 175/182e.

Em seguida, o Recurso Especial foi admitido, na origem (fl. 183e).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.910.344 - GO (2020/0326671-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE : JOANELICE DE JESUS

ADVOGADO : ALINE SOUZA OLIVEIRA - GO032876

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU, CASO INEXISTENTES, NA DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Joanelice de Jesus, ora recorrente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença concedido administrativamente. O Juízo de 1º Grau julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio-doença, a contar do cancelamento do benefício, em 28/11/2006, condenando-o, ainda, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, em 01/09/2012. O Tribunal **a quo**, conquanto reconhecendo que restara provado, inclusive pela prova pericial, realizada em 01/09/2012, a total e permanente incapacidade da autora, "em razão de grave quadro de insuficiência vascular periférica, trombose e úlcera em MID", deu parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial e alterou o termo inicial do auxílio-doença – fixado, pelo Juízo de 1º Grau, na data do cancelamento do aludido benefício, em 28/11/2006 – para a data da citação, em 09/02/2012, ao fundamento de que não haveria nos autos "outros elementos (...) que reportem à existência da incapacidade no momento da cessação do benefício anterior" de auxílio-doença, em 28/11/2006, pelo que o início do auxílio-doença deveria ser a data da citação, efetivada em 09/02/2012, que seria o primeiro momento em que o réu fora constituído em mora, após o início da incapacidade laborativa.

III. No presente Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a autora sustenta que o termo inicial do auxílio-doença deve corresponder à data do requerimento administrativo.

IV. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa" (STJ, REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2014, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73). Quando do julgamento do aludido REsp repetitivo 1.369.165/SP, discutia-se se, inexistente prévio pedido administrativo, a aposentadoria por invalidez seria devida a contar da perícia judicial que constatasse a incapacidade definitiva ou a partir da citação do INSS. Concluiu-se que, ausente requerimento administrativo do benefício, a data

da perícia judicial não poderia ser considerada como início da aposentadoria por invalidez, pois, em regra, ela declara uma situação fática a ela preexistente, ou seja, constata a existência de incapacidade laborativa definitiva anterior à perícia judicial. Assim, decidiu-se que o início da aposentadoria por invalidez, na aludida hipótese, deveria ser a data da citação, nos termos do art. 219 do CPC/73, quando o INSS foi constituído em mora.

V. O auxílio-doença, por sua vez, pressupõe, além da carência, a prova da incapacidade laborativa temporária do segurado. Prevalece, no STJ, a orientação segundo a qual, provada a incapacidade laborativa temporária do segurado, o termo inicial do pagamento do auxílio-doença é a data da cessação do benefício anteriormente deferido, mas, inexistente a prévia concessão de auxílio-doença, o início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes anterior auxílio-doença e o requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-doença será a data da citação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.961.174/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2022; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2018.

VI. No caso, segundo o Tribunal de origem, a sentença mereceu ajuste quanto ao início do auxílio-doença, considerando-o devido a partir da data da citação, efetivada em 09/02/2012, por compreender ter sido este o primeiro momento em que o réu fora constituído em mora, após o início da incapacidade laborativa da parte autora. Ademais, ressaltou a Corte **a quo** a inexistência de outros elementos nos autos que reportassem à existência da incapacidade no momento da cessação do benefício anterior de auxílio-doença, em 28/11/2006. Ocorre que o próprio acórdão recorrido também verificou, entre os exames informados no laudo e considerados para a conclusão da perícia, uma ultrassonografia com **doopler** colorido MIE, datada de 30/01/2007, com o resultado de "insuficiência segmentar das safenas magna e parva, de veias perfurantes e acessórias". Afirmou o aresto impugnado, assim, e expressamente, que "a incapacidade já existia naquela ocasião [30/01/2007], quando a parte autora se encontrava no período de graça, diante da cessação do último auxílio-doença em 28/11/2006 (...)".

VII. Em razão do reconhecimento, pela instância de origem, da existência da incapacidade laborativa, ao menos, desde 30/01/2007, não pode prevalecer o entendimento de que, por ausência de comprovação da incapacidade em momento anterior à citação, em 09/02/2012, o auxílio-doença seria devido a partir da sua efetivação.

VIII. Na hipótese em comento, revela-se inviável a aplicação do entendimento jurisprudencial segundo o qual a fixação do termo inicial do auxílio-doença deve recair no dia da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido, em 28/11/2006. Em primeiro lugar porque, das informações extraídas do acórdão recorrido, a incapacidade laborativa somente teria restado comprovada a partir de 30/01/2007, e, em segundo lugar, para não haver a prolação de julgamento **extra petita**, tendo em vista o pedido expresso, no Recurso Especial, para que o requerimento administrativo – que, no caso, ocorreu em 09/06/2009 – seja o marco inicial do auxílio-doença ora postulado.

IX. Em razão do descompasso existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e

a orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, de rigor o provimento do Recurso Especial, para determinar que o termo inicial do auxílio-doença deve corresponder à data do requerimento administrativo, que ocorreu no dia 09/06/2009.

X. Recurso Especial provido, para determinar que o termo inicial do auxílio-doença deve corresponder à data do requerimento administrativo.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso merece provimento.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016**.

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

> "Enunciado Administrativo nº 2:
> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
>
> "Enunciado Administrativo nº 3:
> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se a ele, pois, as regras do aludido Diploma legal.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por JOANELICE DE JESUS, ora recorrente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, concedido administrativamente, a partir de 13/09/2006, e cancelado em 28/11/2006. Alega que requereu a concessão de novo benefício, em 09/06/2009, que restou indeferido, por inexistência de incapacidade laborativa (fl. 4e).

O Juízo de 1º Grau, a fls. 101/107e, julgou o pedido procedente, "**para condenar o Instituto Previdenciário a conceder à parte autora o auxílio-doença, a contar da data do cancelamento do benefício, qual seja, 28 de novembro de 2006,**

condenando-o, ainda, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial, que é de 11 de setembro de 2012 (fl. 54), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observados os respectivos vencimentos, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês a partir da Lei n° 11.960/09; e correção monetária com base nos índices do manual de Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09; a partir de quando se aplica o IPCA-E" (fl. 106e).

O INSS, inconformado com a condenação ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, interpôs recurso de Apelação, sob alegada ausência de incapacidade total e permanente da parte autora, quando da cessação do benefício de auxílio-doença, em 28/11/2006 – porquanto a perícia judicial, realizada em 11/09/2012, não fixara a data de início da incapacidade laborativa –, sustentando, ainda, a perda da qualidade de segurada. Acaso mantida a sentença, defendeu que o termo inicial do auxílio-doença deveria ser fixado a partir da data da juntada do laudo pericial, datado de 11/09/2012, e, subsidiariamente, requereu fossem consideradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

O Tribunal **a quo** deu parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, "para fixar a data de início do auxílio-doença na data da citação, bem como para ajustar a correção monetária aos precedentes deste Colegiado" (fl. 141e). Opostos Embargos de Declaração, pela autora, foram eles rejeitados.

A demandante, então, interpôs o presente Recurso Especial, no qual sustenta ser o termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo.

O cerne da controvérsia, portanto, está em estabelecer, no caso, o termo inicial do auxílio-doença.

O Tribunal de origem, conquanto reconhecendo que restara provado, inclusive pela prova pericial, realizada em 01/09/2012 (fl. 140e), a total e permanente incapacidade da autora, "em razão de grave quadro de insuficiência vascular periférica, trombose e úlcera em MID", deu parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial e alterou o termo inicial do auxílio-doença – fixado, pelo Juízo de 1º Grau, na data do cancelamento do aludido benefício, em 28/11/2006 – para a data da citação, em 09/02/2012, ao fundamento de que não haveria nos autos "outros elementos (...) que reportem à existência da incapacidade no momento da cessação do benefício anterior" de auxílio-doença, em 28/11/2006, pelo que o início do auxílio-doença deveria ser a data da citação, efetivada em 09/02/2012, que seria o primeiro momento em que o réu fora constituído em mora, após o início da incapacidade laborativa, **in verbis**:

> "Como bem se sabe, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, torna-se inapto total e permanentemente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social.
> **A incapacidade foi comprovada pela prova pericial, que é clara em**

afirmar que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborai, em razão de grave quadro de insuficiência vascular periférica, trombose e úlcera em MID. 5 Nada há que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e eqüidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa, sobretudo em razão da aptidão técnica do perito.

Além disso, diante das circunstâncias pessoais da parte autora, que desenvolveu atividades laborais como empregada doméstica e serviços gerais (fls. 11, 54 e 71) e atualmente conta com 53 anos de idade, a reabilitação profissional encontra-se prejudicada.

Também estão presentes a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, pois a despeito da ausência de questionamento acerca da data do início da incapacidade, verifica-se, dentre os exames informados no laudo e considerados para a conclusão da perícia, uma ultrassonografia com doopler colorido MIE, datada de 30/01/2007, com resultado de 'insuficiência segmentar das safenas magna e parva, de veias perfurantes e acessórias'. Assim, pode-se concluir que a incapacidade já existia naquela ocasião, quando a parte autora se encontrava no período de graça, diante da cessação do último auxílio-doença em 28/11/2006, fls. 54 e 63 (art. 13, inc. II, do Dec. 3.048/99).

Portanto, agiu bem o MM Juízo Sentenciante em determinar a concessão do auxílio - doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A despeito disso, a sentença merece ajustes quanto à data de início dos benefícios, pois o auxílio-doença é devido a partir da data da citação (09/02/2012, fls. 29/30), primeiro momento em que o réu foi constituído em mora após o início da incapacidade. Ademais, não há outros elementos nos autos que reportem à existência da incapacidade no momento da cessação do benefício anterior.

Outrossim, o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia judicial (11/09/2012, fl. 54), quando restou constatada a incapacidade definitiva para a atividade laborai.

Tendo em vista que a data de início do auxílio-doença é fixada na data da citação, não há prescrição a ser pronunciada.

Os juros de mora, devidos a partir da citação, e a correção monetária devem observar o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a

> incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança.
> Por fim, quanto aos honorários, estes devem ser mantidos em 10% das prestações vencidas até a sentença, proferida sob a égide do CPC/73, nos termos dos precedentes desta Câmara e da Súmula n° 111 do STJ.
> **ISTO POSTO, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar a data de início do auxílio-doença na data da citação, bem como para ajustar a correção monetária aos precedentes deste Colegiado**" (fls. 139/141e).

Registro, inicialmente, que, na forma do art. 59 da Lei 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Quanto ao termo inicial do benefício, o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece, no **caput** e em seu § 1º, na redação dada pela Lei 9.876/99:

> "Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
> § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento".

A Primeira Seção desta Corte, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C, § 7º, I e II, do CPC/73, pacificou entendimento segundo o qual a citação válida deve ser considerada como termo inicial para implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, quando ausente prévia postulação administrativa.

Veja-se:

> "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO**. ART. 219, *CAPUT*, DO CPC. **CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA**.
> 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia**

> **previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa**.
> 2. Recurso especial do INSS não provido" (STJ, REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2014).

Quando do julgamento do aludido REsp repetitivo 1.369.165/SP, discutia-se se, inexistente prévio pedido administrativo, a aposentadoria por invalidez seria devida a contar da perícia judicial que constatasse a incapacidade definitiva ou a partir da citação do INSS. Concluiu-se que, ausente requerimento administrativo do benefício, a data da perícia judicial não poderia ser considerada como início da aposentadoria por invalidez, pois, em regra, ela declara uma situação fática a ela preexistente, ou seja, constata a existência de incapacidade laborativa definitiva anterior à perícia judicial. Assim, decidiu-se que o início da aposentadoria por invalidez, na aludida hipótese, deveria ser a data da citação, nos termos do art. 219 do CPC/73, quando o INSS foi constituído em mora.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, também em julgamento submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia – cujo tema central dizia respeito à concessão de auxílio-acidente precedido de auxílio-doença acidentário –, firmou, como termo inicial, a cessação do auxílio-doença que o precedera, nesses termos:

> "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ FIRMADOS À LUZ DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
> I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte ora recorrente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, que foi precedido de auxílio-doença acidentário. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu à concessão do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal de parcelas do benefício. O Tribunal de origem - conquanto reconhecendo que restara provado, inclusive pela prova pericial, a existência de sequelas do acidente, que 'reduzem a capacidade funcional e laborativa do autor e demandam um permanente maior esforço', além do nexo causal, 'reconhecido tanto por sua empregadora, que emitiu CAT, como pela autarquia ao conceder-lhe auxílio-doença por acidente do trabalho' - deu parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa

Oficial e alterou o termo inicial do benefício para a data da citação.
II. A controvérsia em apreciação cinge-se à fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91.
III. O art. 86, **caput**, da Lei 8.213/91, em sua redação atual, prevê a concessão do auxílio-acidente como indenização ao segurado, quando, 'após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia'.
IV. Por sua vez, o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 determina que 'o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria'.
V. Assim, tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, **caput** e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despiciendo, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91.
VI. **O entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação**. Nesse sentido: STJ, REsp 1.838.756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388.809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013.
VII. Prevalece no STJ a compreensão de que o laudo pericial, embora constitua importante elemento de convencimento do julgador, não é, como regra, parâmetro para fixar o termo inicial de benefício

> previdenciário. Adotando tal orientação: STJ, REsp 1.831.866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; REsp 1.559.324/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019.
> VIII. **Tese jurídica firmada: 'O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.'**
> IX. Recurso Especial conhecido e provido, para, em consonância com a tese ora firmada, restabelecer a sentença.
> X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ)" (STJ, REsp 1.729.555/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2021).

O auxílio-doença, por sua vez, pressupõe, além da carência, a prova da incapacidade laborativa temporária do segurado.

Nessa linha de raciocínio, prevalece, no STJ, a orientação segundo a qual, provada a incapacidade laborativa temporária do segurado, o termo inicial do pagamento do auxílio-doença é a data da cessação do benefício anteriormente deferido, mas, inexistente a prévia concessão de auxílio-doença, o início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes anterior auxílio-doença e o requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-doença será a data da citação.

A propósito, merecem ser destacados, entre muitos outros, os seguintes precedentes da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, competentes para o julgamento da matéria:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com **a orientação do STJ de que o termo inicial do pagamento do auxílio-doença é a data da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido ou a data do requerimento administrativo. Quando inexistentes ambas as situações anteriormente referidas, o termo inicial do pagamento do auxílio-doença será a data da citação da autarquia**.
> 2. Ao contrário do que faz crer a parte agravante, não incide o óbice da Súmula 7/STJ em relação ao Recurso Especial interposto pela agravada. Isso porque o *decisum* ora atacado não adentrou matéria fática.
> 3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.961.174/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2022).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. **AUXÍLIO-DOENÇA. O LAUDO PERICIAL NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FIXAR O MARCO INICIAL DA AQUISIÇÃO DE DIREITO A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL: DATA DA CITAÇÃO NA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. **O benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação válida da Autarquia**.

2. É firme a orientação desta Corte de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos, servindo, tão somente, para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício.

3. Recurso Especial do Segurado provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo" (STJ, REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2018).

No caso dos autos, segundo o Tribunal de origem, a sentença mereceu ajuste quanto à data de início do benefício de auxílio-doença, considerando-o devido "a partir da data da citação (09/02/2012, fls. 29/30)", por compreender ter sido este o primeiro momento em que o réu fora constituído em mora, após o início da incapacidade laborativa da parte autora. Ademais, ressaltou o acórdão recorrido a inexistência de outros elementos nos autos que reportassem à existência da incapacidade no momento da cessação do benefício anterior de auxílio-doença, em 28/11/2006.

Ocorre que o próprio acórdão recorrido também verificou, entre os exames informados no laudo e considerados para a conclusão da perícia, uma ultrassonografia com **doopler** colorido MIE, datada de 30/01/2007, com o resultado de "insuficiência segmentar das safenas magna e parva, de veias perfurantes e acessórias". Afirmou o aresto impugnado, assim, e expressamente, que "**a incapacidade já existia naquela ocasião [30/01/2007], quando a parte autora se encontrava no período de graça, diante da cessação do último auxílio-doença em 28/11/2006** (...)".

Como se vê, o Tribunal **a quo** considerou que a incapacidade da autora teria ocorrido, ao menos, desde 30/01/2007. Por outro lado, segundo a sentença, a data do requerimento administrativo ocorreu em 09/06/2009 (fl. 101e).

Tendo a própria Corte de origem reconhecido a existência da incapacidade laborativa em 30/01/2007, não pode prevalecer o entendimento de que, por ausência de comprovação da incapacidade em momento anterior à citação, em 09/02/2012, o

auxílio-doença seria devido a partir da sua efetivação.

Ressalte-se, na hipótese em comento, a impossibilidade de se aplicar o entendimento jurisprudencial segundo o qual a fixação do termo inicial do auxílio-doença deve recair no dia da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido, em 28/11/2006. Em primeiro lugar, porque, das informações extraídas do acórdão recorrido, a incapacidade laborativa somente teria restado comprovada a partir de 30/01/2007, e, em segundo lugar, para não haver a prolação de julgamento **extra petita**, tendo em vista o pedido expresso, no Recurso Especial, para que o requerimento administrativo seja o marco inicial do auxílio-doença, o que, no caso, ocorreu em 09/06/2009 (fl. 101e).

Assim sendo, em razão do descompasso existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e a orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, de rigor o provimento do presente recurso.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para, no caso concreto, determinar que o termo inicial do auxílio-doença deve corresponder à data do requerimento administrativo, em 09/06/2009, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0326671-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.910.344 / GO**

Números Origem: 00730029520144019199 201102939166 2939160520118090128 730029520144019199

PAUTA: 04/10/2022 JULGADO: 04/10/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOANELICE DE JESUS
ADVOGADO	:	ALINE SOUZA OLIVEIRA - GO032876
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Incapacidade Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.